



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.002/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TAPETES SANITIZANTES PARA
PREVENÇÃO DO COVID-19, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES
DAS ESCOLAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TAPETES
SANITIZANTES PARA PREVENÇÃO DO COVID-19,
DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS
ESCOLAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS/MA. CUMPRIMENTO DAS
EXIGÊNCIAS DO ART. 24, INC. II DA LEI Nº 8.666/93 E
ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

I. DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise do referido processo administrativo, com vistas a proferir parecer acerca da regularidade da Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de tapetes sanitizantes para prevenção do COVID-19, destinados a atender as necessidades das escolas e Secretaria Municipal de Educação do município de Aldeias Altas/MA, com valor cotado de menor preço em R\$15.200,00 (*quinze mil e duzentos reais*).

Constam dos autos os seguintes documentos: **Ofício nº 733/2021 - Secretaria Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA, Termo de Referência, Mapa comparativo de Preços, Despacho do Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Aldeias Altas/MA para o Setor Contábil, Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Declaração sobre Impacto Financeiro-Orçamentário, Despacho para CPL, Resposta da CPL com enquadramento da dispensa de licitação, dentre outros.**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos a esta Procuradoria, no qual solicita exame e aprovação da Dispensa de Licitação constante nos autos em epígrafe.



Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo administrativo na forma do parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria, haja vista que este parecer é ato de natureza meramente opinativa não vinculante.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

II. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, impende destacar que este parecer refere-se apenas às questões jurídicas constantes no processo administrativo em análise, uma vez que a assessoria jurídica não dispõe de conhecimentos técnicos no que tange às especificações dos objetos presentes do procedimento em questão.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo administrativo.

Não sendo responsável, também, pela continuidade deste procedimento, principalmente no que tange à execução do contrato a ser celebrado. Diante disso, passemos a análise do processo administrativo nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário destacar que diante da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório há permissivos legais que reconhecem a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e inexigibilidade de licitação. Ademais, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8666/93. Vejamos:



Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Originalmente, o limite de valor para esta hipótese de dispensa era restrito ao patamar de R\$8.000,00 (*oito mil reais*), montante este correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, II, "a", da Lei Geral de Licitações. Ocorre que, a partir da edição do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores determinantes para a escolha da modalidade de licitação restaram majorados, passando o limite de valor a ser aplicado à hipótese de Dispensa de Licitação estabelecida no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para R\$17.600,00 (*dezesete mil e seiscentos reais*).

É salutar destacar que a edição deste decreto utilizou, como fundamento, a determinação insculpida no art. 120 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a competência atribuída nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao reflexo deste Decreto às Dispensas de Licitação, o ilustre prof. Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

Por via reflexa, como salientado, os limites para as dispensas de licitação dos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 também foram majorados. É que tais limites são definidos em razão do percentual de 10% sobre os limites previstos na alínea "a" dos incs. I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que trata da modalidade convite. Até então, repita-se, os limites do convite eram de R\$150.000,00 para engenharia e de R\$80.000,00 para os demais serviços e compras que não de engenharia. Nesses casos, os valores da dispensa eram de até R\$15.000,00 para engenharia e de até R\$8.000,00 para os demais serviços e compras. Com o novo decreto, os limites da dispensa alcançam R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$7.600,00 para os demais serviços e compras.

Na mesma esteira, há de se destacar, ainda, que a utilização dos valores majorados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 como parâmetro aplicável para o limite para utilização da hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, vem sendo devidamente reconhecida pelos Tribunais de Contas, senão vejamos:

1.2.1 O Decreto 9.412/2018 é imediatamente aplicável a todas as esferas federativas na Administração direta e indireta, sem necessidade de edição



de decretos ou outros instrumentos normativos próprios; no entanto, é facultado ao estado e aos municípios fixar valores inferiores aos estabelecidos no Decreto 9.412/2018 por meio de lei (quesitos 1 e 2).

1.2.2 O Decreto 9.412/2018 repercute na dispensa de licitação (art. 24, I e II, Lei 8.666/93), cujos limites ficam elevados conforme os novos valores (quesito 3).

(PARECER EM CONSULTA 0009/2019. PROCESSO Nº 09813/2018-5, 00551/2019-4. DOEL-TCEES 03.6.2019 – Ed. nº 1377, p.119)

Portanto, não há que se falar na edição de Lei ou Decreto, por exemplo, pelo Município, para fins de atualização dos valores apontados no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, **os quais, como exposto anteriormente, também têm repercussão nos limites das contratações realizadas por dispensa em razão do valor (artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

(PARECER Nº 01946-18. PROCESSO Nº 10446e18. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA).

Desta forma, e considerando que a pesquisa de mercado resultou em estimativa da contratação ao montante de R\$15.600,00 (*quinze mil e seiscentos reais*), resta evidenciada a devida adequação legal do caso concreto à hipótese de Dispensa de Licitação estabelecida no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Inclusive, há de se salientar que a pesquisa de mercado também fora feita em consonância com os parâmetros devidos, senão vejamos.

Este procedimento não encontra regulamentação na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo comum a utilização da inteligência da Instrução Normativa do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual editou, recentemente, a IN nº 73, de 05 de agosto de 2020 e prevê, em seu art. 5º, as seguintes formas de pesquisa de preço:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos



no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Compulsando aos autos observa-se que a pesquisa de mercado foi realizada através de solicitação de cotações com potenciais fornecedores: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº: 20.184.191/0001-04; 4M PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ Nº: 21.863.192/0001-30; SANTOS DUMONT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº: 33.261.508/0001-00, método este devidamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em suas manifestações, senão vejamos:

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados.

Acórdão 868/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Neste diapasão, verifica-se, mais uma vez, o cumprimento dos aspectos legais na instrução do presente processo administrativo. Superados os aspectos inerentes à adequação legal, é importante destacar que a instrução do processo em análise também cumpre os requisitos necessários, senão vejamos.

Quanto a este aspecto, a Lei Federal nº 8.666/1993 resta silente, sendo salutar invocar as lições dispostas no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹, nos seguintes termos:

Processo administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, observará normalmente os seguintes passos:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
 2. justificativa da necessidade do objeto;
 3. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
 4. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;
 5. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
 6. pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;
- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



- caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. juntada aos autos do original das propostas;
- 8. elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- 9. solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- 10. julgamento das propostas;
- 11. juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
- certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. autorização do ordenador de despesa;
- 13. emissão da nota de empenho;
- 14. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso;

Compulsando os autos verifica-se que foram cumpridos os requisitos constantes no Termo de Referência da presente Dispensa nº 002/2022, restando, portanto, evidenciada a regularidade da instrução processual até o presente momento.

Sendo assim, o legislador dispõe que em função do valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração, desde que preenchidos os requisitos e limites previstos em lei, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Deve-se, todavia, destacar que para ser possível a contratação direta de dispensa de licitação no presente caso, se faz necessário comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e que seja equivalente ao praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, há de se invocar a inteligência da redação dos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento de requisitos de habilitação para todas as contratações, ainda que formalizadas por “dispensa de licitação”, em consonância ao entendimento uníssono do TCU, senão vejamos:

É obrigatória a verificação da documentação de regularidade jurídica e fiscal das empresas, inclusive nos casos de contratações por dispensa de licitação.



Acórdão 1405/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Na seleção de empresas para celebração de pré-contratos mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 32 da Lei 9.074/1995, deve haver comprovação e avaliação da regularidade fiscal e das qualificações técnica e econômico-financeira, em observância aos arts. 27, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2931/2016-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

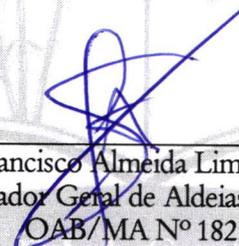
Dessa forma, o processo administrativo em tela condiz com o que preconiza a Lei Geral de Licitações, uma vez que o valor acostado aos autos não ultrapassa os limites legais, ou seja, a contratação direta pretendida é viável.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a regularidade da dispensa do procedimento licitatório, haja vista enquadrar-se nos desígnios do art.24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Este é o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Aldeias Altas/MA, 11 de janeiro de 2022.


Francisco Almeida Lima Neto
Procurador Geral de Aldeias Altas/MA
OAB/MA N° 18233


Valber de Jesus Santos Lobato Filho
Sub Procurador Geral de Aldeias Altas/MA
OAB/MA N° 18751


Larissa Thalyta Carneiro da Conceição
Assessora Jurídica – PGM – Aldeias Altas/MA
OAB/MA N° 17221